



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE ASSUNTOS DE PESSOAL
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BL. G, EDIF. SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA-DF, CEP 70058-900

PARECER Nº 01165/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.148537/2026-28

INTERESSADOS: SECRETARIA EXECUTIVA E OUTROS

ASSUNTOS: GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXECUÇÃO E APOIO A ATIVIDADE TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS (GTATA)

EMENTA: Direito administrativo. Servidor público. Gratificação Temporária de Execução e Apoio a Atividades Técnicas e Administrativas (GTATA). Alteração de exercício para composição da força de trabalho. Descentralização da gestão hospitalar. Aplicação do art. 14 do Decreto nº 10.835/2021. Preservação dos direitos e vantagens do órgão de origem. Precedentes da Consultoria-Geral da União. Possibilidade de concessão da GTATA, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas acerca da possibilidade de concessão da Gratificação Temporária de Execução e Apoio a Atividades Técnicas e Administrativas (GTATA) aos servidores pertencentes ao quadro do Ministério da Saúde que tiveram o exercício alterado para composição da força de trabalho das instituições que passaram a participar da gestão do Hospital Federal de Bonsucesso (HFB), do Hospital Federal da Lagoa (HFL) e do Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE).

2. A questão foi examinada pela área técnica na Nota Técnica nº 90/2026-COGEP/SAA/SE/MS, que se manifestou favoravelmente à concessão da vantagem, ao fundamento de que a movimentação para composição da força de trabalho não implica, por si só, rompimento do vínculo funcional com o órgão de origem nem afastamento dos direitos e vantagens assegurados pelo regime jurídico aplicável à referida forma de alteração de exercício.

3. Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica para exame da viabilidade jurídica do entendimento proposto, especialmente diante da exigência, constante da Lei nº 15.367/2026, de efetivo exercício no âmbito dos órgãos e entidades abrangidos pelo regime da GTATA.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

4. Este parecer destina-se a avaliar as circunstâncias diretamente relacionadas à dúvida jurídica apresentada, consistindo na verificação da subsunção de seus termos aos dispositivos legais e regulamentares pertinentes e da presença de seus requisitos normativos essenciais, o que exclui, por consequência, a tomada de qualquer decisão sujeita a critérios de conveniência e oportunidade, a prática de atos de auditoria ou de correição, além de decisões sobre questões técnicas, econômicas, financeiras ou quaisquer outras afetas ao âmbito próprio de competência ou de discricionariedade do Administrador Público. (Boa Prática Consultiva – BPC nº 5).

5. Nas hipóteses em que se abordar questão jurídica apta a refletir, direta ou potencialmente, em aspectos técnicos, eventuais opiniões ou recomendações que lhe exorbitem o escopo devem ser compreendidas como de atendimento não obrigatório (Boa Prática Consultiva – BPC nº 7).

2.2 DA ANÁLISE

6. Inicialmente, é necessário delimitar a natureza jurídica das alterações de exercício promovidas no contexto da descentralização da gestão das unidades hospitalares examinadas.

7. No caso do Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE), a descentralização da gestão para a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) para a HU Brasil foi disciplinada pela Portaria GM/MS nº 9.331/2025, cujo art. 7º previu expressamente que o Ministério da Saúde consultaria os servidores pertencentes ao seu quadro efetivo e lotados no HFSE acerca da intenção de “alterar o exercício para compor a Força de Trabalho na UNIRIO”, facultando, alternativamente, a remoção ou a cessão para outro ente.

8. Do mesmo modo, a Portaria GM/MS nº 5.514/2024, ao disciplinar a descentralização da gestão do HFB para o Grupo Hospitalar Conceição (GHC), estabeleceu, em seu art. 8º, a consulta aos servidores do Ministério da Saúde acerca de sua intenção de “compor a Força de Trabalho do Grupo Hospitalar Conceição - GHC no Hospital Federal do Bonsucesso”.

9. Quanto ao Hospital Federal da Lagoa, a Portaria GM/MS nº 8.035, de 2 de setembro de 2025, adotou solução equivalente, estabelecendo, em seu art. 8º, que os servidores do quadro efetivo do Ministério da Saúde seriam consultados quanto à intenção de “alterar o exercício para compor a Força de Trabalho na Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz”, ou, alternativamente, serem removidos ou cedidos.

10. Destaque-se, portanto, que não se está diante de mera cessão de servidores, mas de alteração de exercício para composição da força de trabalho, instituto com disciplina própria no § 7º do art. 93 da Lei nº 8.112/1990 e no Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021.

11. O Decreto nº 10.835/2021 disciplina, de maneira autônoma, (a) as cessões, (b) as requisições e (c) as alterações de exercício para composição da força de trabalho.

12. Essa distinção foi expressamente enfatizada pela Câmara Nacional de Assuntos de Servidor Público no PARECER nº 00002/2024/CNASP/CGU/AGU (19973.106386/2020-45, seq. 136). Ao recomendar, por unanimidade, a manutenção do entendimento firmado no PARECER nº 00018/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU (19973.106386/2020-45, seq. 69), a CNASP registrou a necessidade de que se proceda à “correta caracterização da movimentação do servidor”, distinguindo-se requisição, cessão e alteração de exercício para composição da força de trabalho, para que a cada instituto sejam atribuídas as consequências jurídicas correspondentes.

13. Essa diferenciação mostra-se particularmente relevante no presente caso.

a. Composição da força de trabalho e requisição

14. O art. 14 do Decreto nº 10.835/2021 estabelece regime próprio para o agente público cujo exercício tenha sido alterado para composição da força de trabalho, **assegurando-lhe os direitos e as vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem**.

15. A Consultoria-Geral da União, no PARECER nº 00018/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU, em que discutiu-se a possibilidade de manutenção da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União (GIAPU) aos servidores que passaram a exercer suas atribuições fora da Secretaria do Patrimônio da União em decorrência de requisição ou de movimentação para composição da força de trabalho, concluiu que o pagamento da GIAPU deveria, em tais condições, ser-lhes garantido, precisamente em razão do disposto no art. 14 do Decreto nº 10.835/2021.

16. A questão apresentava acentuada semelhança com a ora examinada, uma vez que a legislação da GIAPU **condicionava expressamente a vantagem ao exercício do servidor na Secretaria do Patrimônio da União e à sua permanência nessa condição**. Vejamos:

Art. 21. Fica criada a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observado o quantitativo máximo fixado em regulamento, enquanto permanecerem nesta condição.

17. O entendimento foi aprovado no âmbito da Consultoria-Geral da União e posteriormente adotado pelo Advogado-Geral da União por meio do Despacho do Ministro Chefe da Advocacia-Geral da União nº 345, de 5 de outubro de 2023 (19973.106386/2020-45, seq. 73).

18. A tese foi posteriormente objeto de pedido de reconsideração pelo órgão central do SIPEC. Submetida a controvérsia à Câmara Nacional de Assuntos de Servidor Público, o PARECER nº 00002/2024/CNASP/CGU/AGU (19973.106386/2020-45, seq. 136) decidiu, por unanimidade, recomendar a manutenção do entendimento do PARECER nº 00018/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU, consignando novamente que “o pagamento da GIAPU deve ser garantido a agentes públicos movimentados para composição da força de trabalho”, em razão do regime previsto no art. 14 do Decreto nº 10.835/2021:

III – O pagamento da GIAPU deve ser garantido a agentes públicos movimentados para composição da força de trabalho, conforme disposto no §7º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em razão do que dispõem o *caput* e o inciso I do §1º do art. 14 do Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021.

[...]

Da leitura e interpretação das normas acima transcritas, notadamente o *caput* do art. 14 do Decreto nº 10.835, de 2021, verifica-se que são assegurados os direitos e as vantagens a que o servidor movimentado nessa hipótese faça jus no órgão ou na entidade de origem, valendo aqui o mesmo raciocínio desenvolvido no caso de requisição em que as normas o façam da mesma forma.

Do exposto, a CNASP entendeu, à unanimidade, na mesma linha adotada nos casos de requisição em que a lei preveja a que a requisição do agente público deva ocorrer sem prejuízo dos direitos e vantagens a que faça jus e de acordo com os mesmos critérios aplicáveis caso permanecesse no órgão ou na entidade de origem, que os servidores que sofrerem alteração do seu exercício para composição da força de trabalho fazem jus ao recebimento da GIAPU, sob pena de lhes impor ônus excessivo pelo decréscimo remuneratório havido com a movimentação também compulsória.

19. Portanto, a orientação atualmente consolidada no âmbito da Consultoria-Geral da União reconhece que a exigência, constante da legislação instituidora de determinada vantagem, de exercício no órgão de origem não deve ser examinada isoladamente, desconsiderando-se o regime jurídico específico da alteração de exercício.

20. Esse entendimento foi recentemente reafirmado no PARECER nº 00239/2026/CJSEP-BSB/SCGP/CGU/AGU (21000.052614/2025-11, seq. 32), no qual se examinou a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia – GEINMET.

21. Também neste caso, a lei instituidora condicionava expressamente o pagamento da gratificação aos servidores “lotados e em efetivo exercício no INMET, enquanto permanecerem nessa condição”. Não obstante, a CGU concluiu pela manutenção da vantagem a servidora requisitada para a Justiça Eleitoral, considerando que a legislação específica da requisição assegurava a conservação dos direitos e vantagens inerentes ao cargo de origem.

22. O referido Parecer aplicou expressamente o entendimento do PARECER nº 00018/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU, observando que a GEINMET guardava proximidade com a GIAPU e que não havia peculiaridade em sua legislação capaz de afastar a preservação da vantagem.

23. Nos casos de requisição, a própria CGU distingue as situações em que a legislação que fundamenta a requisição assegura os direitos e vantagens da origem daquelas em que inexistente semelhante previsão. No primeiro caso, admite-se a preservação da vantagem; no segundo, a conclusão pode ser diversa.

24. A movimentação para composição da força de trabalho ora examinada insere-se precisamente no primeiro grupo, mencionado nos itens anteriores, pois o art. 14 do Decreto nº 10.835/2021 assegura ao agente público movimentado nessa hipótese os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem.

b. Cessão

25. Finalmente, cumpre também afastar, apenas a título argumentativo e para evitar má interpretações desta manifestação em situações futuras, eventual equiparação entre a cessão disciplinada pelo Decreto nº 10.835/2021 e a denominada “cessão SUS”,

26. O fato de o regime geral de cessão previsto no Decreto nº 10.835/2021 estabelecer disciplina mais restritiva quanto à manutenção de determinadas vantagens não autoriza a transposição automática dessas limitações para a cessão SUS, que possui fundamento legal próprio e regime jurídico específico.

27. Com efeito, o art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, prevê expressamente que a disponibilização de servidores no âmbito do Sistema Único de Saúde ocorre “sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo”.

28. Desse modo, as consequências jurídicas atribuídas à cessão regulada pelo Decreto nº 10.835/2021 não podem ser aplicadas indistintamente à cessão SUS, cuja disciplina legal contém garantia expressa de preservação dos direitos e vantagens do cargo efetivo.

3. CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, entende-se que a alteração de exercício dos servidores do Ministério da Saúde para composição da força de trabalho do GHC, da Fiocruz e da UNIRIO/HU Brasil não constitui impedimento, por si só, à percepção da GTATA.

30. A conclusão decorre do regime jurídico específico da movimentação para composição da força de trabalho, que não se confunde com a cessão disciplinada pelo Decreto nº 10.835/2021, e que assegura ao agente movimentado os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem.

31. A interpretação encontra respaldo no PARECER nº 00018/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU, adotado pelo Advogado-Geral da União, no PARECER nº 00002/2024/CNASP/CGU/AGU, que, por unanimidade, recomendou a manutenção daquele entendimento, e no PARECER nº 00239/2026/CJSEP-BSB/SCGP/CGU/AGU, que voltou a aplicar a mesma orientação a gratificação cuja legislação igualmente condicionava seu pagamento ao efetivo exercício no órgão de origem.

32. Assim, observado o atendimento dos requisitos individuais previstos na Lei nº 15.367/2026 e dos demais limites aplicáveis, mostra-se juridicamente viável a concessão da GTATA aos servidores do quadro do Ministério da Saúde que tiveram seu exercício alterado para composição da força de trabalho no contexto da descentralização das referidas unidades hospitalares.

À consideração superior.

Caso aprovada esta manifestação, sugiro os seguintes encaminhamentos:

a) a inclusão no SEI dos documentos abaixo relacionados:

- PARECER nº 00018/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU, NUP 19973.106386/2020-45, seq. 69.
- Despacho do Ministro Chefe da Advocacia-Geral da União nº 345, de 5 de outubro de 2023, NUP 19973.106386/2020-45, seq. 73.
- PARECER nº 00002/2024/CNASP/CGU/AGU, NUP 19973.106386/2020-45, seq. 136.
- PARECER nº 00239/2026/CJSEP-BSB/SCGP/CGU/AGU, NUP 21000.052614/2025-11, seq. 32.

b) encaminhamento à COGEP, para ciência;

c) arquivamento e conclusão.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

ANNA LUÍZA DUNSTAN CURADO MORAES DE AGUIAR
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000148537202628 e da chave de acesso 55d9274a



Documento assinado eletronicamente por ANNA LUIZA DUNSTAN CURADO MORAES DE AGUIAR, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3408856253 e chave de acesso 55d9274a no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANNA LUIZA DUNSTAN CURADO MORAES DE AGUIAR, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 06-10-2026 18:37. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DISCIPLINARES E DE PESSOAL
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BL. G, EDIF. SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA-DF, CEP 70058-900

DESPACHO Nº 03593/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.148537/2026-28

INTERESSADOS: SECRETARIA EXECUTIVA E OUTROS

ASSUNTOS: GRATIFICAÇÃO

1. Aprovo o PARECER Nº 01165/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU.
2. De fato, tal como muito bem pontuado pela parecerista, a alteração de exercício para composição da força de trabalho não constitui impedimento à percepção da GTATA, tendo em vista que o regime jurídico específico desta hipótese de alteração assegura ao agente movimentado os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem.
3. A interpretação encontra respaldo no PARECER nº 00018/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU, adotado pelo Advogado-Geral da União, no PARECER nº 00002/2024/CNASP/CGU/AGU, que, por unanimidade, recomendou a manutenção daquele entendimento, e no PARECER nº 00239/2026/CJSEP-BSB/SCGP/CGU/AGU, que voltou a aplicar a mesma orientação a gratificação cuja legislação igualmente condicionava seu pagamento ao efetivo exercício no órgão de origem.
4. Assim o sendo, observado o atendimento dos requisitos individuais previstos na Lei nº 15.367/2026 e dos demais limites aplicáveis à consulta, forçoso concluir pela legalidade da concessão da GTATA aos servidores do quadro do Ministério da Saúde que tiveram seu exercício alterado para composição da força de trabalho no contexto da descentralização das referidas unidades hospitalares.
5. Submeto a manifestação à apreciação do Sr. Consultor Jurídico do Ministério da Saúde, recomendando, em caso de aprovação, a adoção das seguintes medidas:
 - I. a inclusão no SEI dos documentos abaixo relacionados:
 - a. PARECER nº 00018/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU, NUP 19973.106386/2020-45, seq. 69.
 - b. Despacho do Ministro Chefe da Advocacia-Geral da União nº 345, de 5 de outubro de 2023, NUP 19973.106386/2020-45, seq. 73.
 - c. PARECER nº 00002/2024/CNASP/CGU/AGU, NUP 19973.106386/2020-45, seq. 136.
 - d. PARECER nº 00239/2026/CJSEP-BSB/SCGP/CGU/AGU, NUP 21000.052614/2025-11, seq. 32.
 - II. encaminhamento à COGEP, para ciência e adoção das medidas subsequentes;
 - III. arquivamento do SAPIENS e conclusão do SEI.

Brasília, 07 de outubro de 2026.

JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA
Advogada da União
Coordenação-Geral de Assuntos Disciplinares e de Pessoal
Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000148537202628 e da chave de acesso 55d9274a



Documento assinado eletronicamente por JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3410924524 e chave de acesso 55d9274a no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA SAHIONE MAYRINK NEIVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 07-10-2026 15:38. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BL. G, EDIF. SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA-DF, CEP 70058-900

DESPACHO Nº 03594/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU

NUP: 25000.148537/2026-28

INTERESSADOS: Ministério da Saúde e outros

ASSUNTO: Consulta acerca da possibilidade de concessão da Gratificação Temporária de Execução e Apoio a Atividades Técnicas e Administrativas (GTATA) aos servidores pertencentes ao quadro do Ministério da Saúde que tiveram o exercício alterado para composição da força de trabalho das instituições que passaram a participar da gestão do Hospital Federal de Bonsucesso (HFB), do Hospital Federal da Lagoa (HFL) e do Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE)

1. **Aprovo**, nos termos do Despacho n. 03593/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU, subscrito pela Coordenadora-Geral de Assuntos Disciplinares e de Pessoal, Advogada da União Juliana Sahione Mayrink Neiva, o Parecer n. 01165/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União Anna Luíza Dunstan Curado Moraes de Aguiar, adotando seus fundamentos e conclusões.

2. Ante o exposto, ao Apoio Administrativo desta Consultoria Jurídica, para que:

- a) junte ao Sistema SEI as presentes manifestações, bem como (i) o Parecer nº 00018/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU (NUP 19973.106386/2020-45, seq. 69), (ii) o Despacho do Ministro Chefe da Advocacia-Geral da União nº 345, de 5 de outubro de 2023 (NUP 19973.106386/2020-45, seq. 73), (iii) o Parecer nº 00002/2024/CNASP/CGU/AGU (NUP 19973.106386/2020-45, seq. 136) e (iv) o Parecer nº 00239/2026/CJSEP-BSB/SCGP/CGU/AGU (NUP 21000.052614/2025-11, seq. 32);
- b) retorne os autos à **Subsecretaria de Assuntos Administrativos - SAA/SE/MS**, com vista à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, para conhecimento do opinativo e providências que julgar pertinentes; e
- c) após, arquivar o presente processo no Sistema Sapiens, até nova provocação.

Brasília, 07 de outubro de 2026.

JOÃO BOSCO TEIXEIRA

Advogado da União
Consultor Jurídico Substituto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000148537202628 e da chave de acesso 55d9274a



Documento assinado eletronicamente por JOÃO BOSCO TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3410947532 e chave de acesso 55d9274a no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO BOSCO TEIXEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 07-10-2026 18:22. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.